



TC 023.566/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: MinC - Ministério da Cultura (CNPJ: 01.264.142/0002-00).

Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77), e Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do IPAC/DF.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC - Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 103/2007 - Siafi 597247 (Peça 1, p. 75-87), firmado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, e que tinha por objeto o “Apoio ao Projeto ‘Hip Hop Pró Ativo’”, conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 21-7), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 119.174,49.

HISTÓRICO

2. O Convênio 103/2007 - Siafi 597247 foi firmado no valor de R\$ 132.416,10, sendo R\$ 13.241,61 de contrapartida do conveniente, e R\$ 119.174,49 a cargo do concedente, transferidos por meio da Ordem Bancária 2007OB903707, de 14/12/2007, no valor de R\$ 119.174,49 (Peça 1, p. 91), creditada em conta no dia 18/12/2007 (Peça 1, p. 127), com vigência de 10/12/2007 a 24/10/2008.

3. Foi emitido o Parecer Técnico de 28/8/2010 (Peça 1, p. 143-5), concluindo que “o projeto foi executado, porém atingindo um público menor que o previsto, e, por consequência, obteve uma repercussão menor que a esperada, mas ainda assim atingiu seu objetivo principal que era oferecer atividades extracurriculares para que crianças e adolescentes pudessem ficar longe de se envolverem com álcool e drogas”.

4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro 114/2016, de 12/8/2016 (Peça 1, p. 173-9), atestando inconsistência na documentação comprobatória apresentada pelo conveniente, demandando a apresentação de:

- “1) Declaração que ateste que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas foram utilizadas única e exclusivamente para os pagamentos dos fornecedores deste convênio;
- 2) Comprovantes de despesas declarados na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos, ou uma Declaração/Certidão da Secretaria de Fazenda do Município, que ateste que os pagamentos dos impostos do INSS foram devidamente efetuados na época;
- 3) Cópia do contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, devidamente assinado pelo locador e pelo locatário, bem como os comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Cópia dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;

- 5) Justificativas quanto ao fato de não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos, e caso tenha realizado a aplicação financeira enviar cópia dos extratos bancários da conta de investimentos desde a data da aplicação de recursos até o saldo zero;
- 6) Documentos/declarações quanto à contrapartida pactuada, até então não comprovada na execução do convênio;
- 7) Contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Comprovantes de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, os quais não estão nos orçamentos já apresentados na prestação de contas”.

5. Ato contínuo, foi encaminhado ao IPAC/DF o Ofício 218/2016, de 22/8/2016 (Peça 1, p. 181-3), reiterado pelo 247/2016, de 17/10/2016 (Peça 1, p. 185-7), requerendo a documentação supracitada, e, ante a ausência de manifestação do conveniente, foi emitido o Parecer Financeiro de 3/2/2017 (Peça 1, p. 189-92), concluindo pela reprovação da prestação de contas, bem como pela instauração de tomada de contas especial, com vistas à restituição dos valores integralmente repassados.

6. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Allison da Costa Dias recebeu os Ofícios 475/2009, de 22/9/2009 (Peça 1, p. 135-7), 096/2011, de 28/02/2011 (Peça 1, p. 147-51), e 006/2017, de 16/1/2017 (Peça 1, p. 195-6 e 198), e que o Sr. Ramon Barros da Silva, sucessor do Sr. Allison no IPAC/DF, recebeu os Ofícios 292/2011, de 18/7/2011 (Peça 1, p. 155), demandando ajustes na documentação comprobatória, posteriormente encaminhada por meio do Ofício IPAC/DF 011/2011 (Peça 1, p. 157-71), 007/2017, de 16/1/2017 (Peça 1, p. 197-8), por meio dos quais o Ministério da Cultura comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Convênio 103/2007, demandando a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017, de 8/3/2017 (Peça 9, p. 1-5), foi imputado débito de R\$ 119.174,49 ao Sr. Allison da Costa Dias, no âmbito do Convênio 103/2017, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

8. O Relatório de Auditoria 700/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 11, p. 1-4) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 11, p. 5-8 e Peça 14. P. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram repassados em 14/12/2007, o convênio vigorou até 24/10/2008, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 22/9/2009, por meio dos Ofícios 475/2009, de 22/9/2009 (Peça 1, p. 135-7), 096/2011, de 28/02/2011 (Peça 1, p. 147-51), 006/2017, de 16/1/2017 (Peça 1, p. 195-6 e 198), 292/2011, de 18/7/2011 (Peça 1, p. 155), 011/2011 (Peça 1, p. 157-71), e 007/2017, de 16/1/2017 (Peça 1, p. 197-8).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).



11. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77) em outro processo em tramitação no Tribunal, qual seja:

020.555/2016-4	Convênio 748899/2010-MinC - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC-DF
----------------	--

12. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53) em outros processos em tramitação no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme mencionado nos itens 4 e 5, por meio dos Pareceres Financeiros 114/2016, de 12/8/2016 (Peça 1, p. 173-9) e de 3/2/2017 (Peça 1, p. 189-92), concluiu-se pela impugnação total das despesas referentes ao Convênio 103/2007, no montante de R\$ 119.174,49, ante as seguintes inconsistências na documentação comprobatória apresentada pelo convenente:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

15. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017, de 8/3/2017 (Peça 9, p. 1-5), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 119.174,49, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Allison da Costa Dias, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

16. Como se nota no relato acima, o Ministério da Cultura atestou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 103/2007, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

17. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que, no caso do Convênio 103/2007, a não apresentação da devida documentação comprobatória impossibilita a necessária comprovação da aplicação regular dos recursos transferidos, ainda que, conforme Parecer Técnico de 28/8/2010 (Peça 1, p. 143-5), o projeto tenha sido parcialmente executado, uma vez ter “atingido um público menor que o previsto, e, por consequência, obteve uma repercussão menor que a esperada, mas ainda assim atingiu seu objetivo principal que era oferecer atividades extracurriculares para que crianças e adolescentes pudessem ficar longe de se envolverem com álcool e drogas”.

18. Ocorre que, ainda o objeto do ajuste tenha sido executado em parte, tal fato não exime o gestor da sua responsabilidade quanto à apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos.

composta da documentação comprobatória da sua regular aplicação, constituindo obrigação formal da qual o administrador de recursos públicos não pode se afastar, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares e de restituir a quantia recebida.

19. Registre-se que todas as despesas acima impugnadas foram realizadas ainda na gestão do Sr. Allison da Costa Dias como Presidente do IPAC/DF, pois recebeu e geriu os recursos repassados, não havendo como eximi-lo de tal obrigação, já que ocupou o cargo mencionado no período de fevereiro/2004 a março/2010 (Peça 17, p. 1), abrangendo completamente o período de vigência do ajuste em tela, que vigorou de 10/12/2007 a 24/10/2008.

20. Contudo, necessária também a atribuição de responsabilidade solidária pelo débito ao Sr. Allison da Costa Dias e ao próprio IPAC/DF, já que ambos se beneficiaram das despesas indevidas, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com a Súmula TCU 286 e o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, que assevera que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

21. Assim, recai sobre o Sr. Allison da Costa Dias e sobre o IPAC/DF a responsabilidade solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007/2001, em razão da não apresentação da devida documentação comprobatória.

22. Qualificação dos responsáveis: Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, no período de fevereiro/2004 a março/2010, **em solidariedade** com o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77).

22.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

22.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Oitava do Convênio.

22.3. Quantificação do débito:



VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 119.174,49	18/12/2007	Débito

Valor total do débito atualizado até 18/7/2018: R\$ 221.747,97.

22.4. Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

22.5. Conduta - Sr. Allison da Costa Dias: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

22.6. Conduta - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77): não executar regularmente o objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

22.7. Nexo de causalidade - Sr. Allison da Costa Dias: a apresentação irregular da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, propiciou a não comprovação da boa



e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 119.174,49.

22.8. Nexo de causalidade - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77): a execução irregular do objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 119.174,49.

22.9. Culpabilidade: a conduta do Sr. Allison da Costa Dias é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Presidente do IPAC à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à apresentação regular da prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, e de adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

22.10. Culpabilidade: a conduta do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de entidade regularmente qualificada à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como executora do objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, executando suas tarefas de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, bem como de acordo com as normas vigentes, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Bruno Dantas, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-GAB-MIN-WDO Nº 1, de 22 de agosto de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, no período de fevereiro/2004 a março/2010, **em solidariedade** com o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 119.174,49	18/12/2007	Débito

Valor total do débito atualizado até 18/7/2018: R\$ 221.747,97.



Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Oitava do Convênio;

Conduta - Sr. Allison da Costa Dias: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

Conduta - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77): não executar regularmente o objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;



- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

Nexo de causalidade - Sr. Allison da Costa Dias: a apresentação irregular da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 119.174,49.

Nexo de causalidade - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77): a execução irregular do objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 119.174,49.

Culpabilidade – Sr. Allison da Costa Dias: a conduta do Sr. Allison da Costa Dias é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Presidente do IPAC à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à apresentação regular da prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, e de adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77): a conduta do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de entidade regularmente qualificada à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como executora do objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, executando suas tarefas de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, bem como de acordo com as normas vigentes, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



- d) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;
- e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e
- f) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE, 18 de julho de 2018.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI
Matrícula 3060-0



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, no valor de R\$ 132.416,10, com vigência de 10/12/2007 a 24/10/2008, que tinham por objeto a “Apoio ao Projeto ‘Hip Hop Pró Ativo’”, em virtude de irregularidades na prestação de contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Oitava do Convênio.	Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do IPAC.	1/2004 a 3/2010	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em razão da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, em virtude de irregularidades na prestação de contas, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	A prestação de contas irregular dos recursos repassados por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuados entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 119.174,49.	A conduta do Sr. Allison da Costa Dias é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Presidente do IPAC à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à apresentação regular da prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, e de adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do	Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF.	--	Não executar regularmente o objeto pactuado por meio do Convênio	A execução irregular do objeto pactuado por meio do Convênio	A conduta do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF é



<p>Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, no valor de R\$ 132.416,10, com vigência de 10/12/2007 a 24/10/2008, que tinham por objeto a “Apoio ao Projeto ‘Hip Hop Pró Ativo’”, em virtude de irregularidades na prestação de contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Oitava do Convênio.</p>			<p>103/2007 - Siafi 597247, em razão da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, em virtude de irregularidades na prestação de contas, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>103/2007 - Siafi 597247, pactuados entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 119.174,49.</p>	<p>reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de entidade regularmente qualificada à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como executora do objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, executando suas tarefas de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, bem como de acordo com as normas vigentes, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>
---	--	--	--	--	--